



Número: **5021486-67.2019.4.03.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS**

Última distribuição : **22/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00005641420194036104**

Assuntos: **Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO JOSE ADRIANO (PACIENTE)	RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS (ADVOGADO) RENATO GUIMARAES CARVALHO (ADVOGADO) FABIO SUARDI DELIA (ADVOGADO) FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO (ADVOGADO) ROBERTO DELMANTO (ADVOGADO) ROBERTO DELMANTO JUNIOR (ADVOGADO)
ROBERTO DELMANTO (IMPETRANTE)	
FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO (IMPETRANTE)	
FABIO SUARDI DELIA (IMPETRANTE)	
ROBERTO DELMANTO JUNIOR (IMPETRANTE)	
RENATO GUIMARAES CARVALHO (IMPETRANTE)	
RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS (IMPETRANTE)	
Subseção Judiciária de Santos/SP - 5ª Vara Federal (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89932669	23/08/2019 18:02	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS (307) Nº 5021486-67.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

PACIENTE: FRANCISCO JOSE ADRIANO

IMPETRANTE: ROBERTO DELMANTO, FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO, FABIO SUARDI DELIA, ROBERTO DELMANTO JUNIOR, RENATO GUIMARAES CARVALHO, RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS

Advogados do(a) PACIENTE: RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS - SP427171, RENATO GUIMARAES CARVALHO - SP326680, FABIO SUARDI DELIA - SP249995, FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO - SP146720, ROBERTO DELMANTO - SP19014, ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 5ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Roberto Delmanto Junior, Roberto Delmanto, Fabio Machado de Almeida Delmanto, Fábio Suardi D'Elia, Renato Guimarães Carvalho e Rodrigo de Azevedo Martins, bem como pela estagiária de Direito Thaís Marcelino Resende, em favor de FRANCISCO JOSÉ ADRIANO, contra ato da 5ª Vara Federal Criminal de Santos/SP, consistente na decretação da prisão temporária do paciente, nos autos nº 0000564-14.2019.4.03.6104.

O paciente foi preso temporariamente por ocasião da deflagração da denominada **Operação Círculo Vicioso**, em razão de elementos de prova obtidos em face de depoimento prestado em colaboração premiada celebrada por pessoa investigada na chamada **Operação Tritão** (inquérito policial nº 0001439-18.2018.4.03.6104) e de informações fornecidas por membros da atual diretoria da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP (sociedade de economia mista vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com participação da União no capital social superior a cinquenta e um por cento).

Segundo consta, a partir da análise do material colhido pela autoridade policial por ocasião da **Operação Tritão**, bem como em outros elementos de prova, restaram evidenciados sinais da prática de outros ilícitos relacionados a fraudes em contratos celebrados pela CODESP, nos quais o paciente estaria envolvido.

Os impetrantes sustentam, em síntese, que o paciente está sofrendo



constrangimento ilegal, pois o decreto de prisão temporária reportou-se genericamente à representação policial, sem possuir qualquer suporte fático.

Aduzem, ainda, a ausência de contemporaneidade, considerando que a **Operação Tritão** foi deflagrada em outubro/2018.

Argumentam, ademais, que o paciente jamais se furtou a colaborar com as investigações, tendo inclusive prestado depoimento à Polícia Federal e, ainda, possui endereço fixo e trabalho lícito.

Pleiteiam, assim, a concessão de liminar, para a revogação da prisão temporária do paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura. No mérito, pugnam pela confirmação da liminar, com a concessão da ordem.

A inicial veio acompanhada de documentação.

É o relatório. DECIDO.

A prisão temporária é uma das modalidades de prisão cautelar, disciplinada pela Lei n.º 7.960, de 21.12.1989, sendo destinada à investigação policial, cujos requisitos estão dispostos em seu art. 1º, a saber:

Art. 1º. Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu §2º);

b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);

e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)

g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, §1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889. de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;

n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016)



Por sua vez, o art. 2º da Lei prevê que a prisão temporária pode ser decretada pelo juiz, durante a investigação, a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial.

Predomina na jurisprudência entendimento segundo o qual basta para a decretação da custódia temporária a conjugação dos incisos I e II ou I e III do artigo 1º da Lei n.º 7.960/1989. Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. DECURSO DO PRAZO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. OPERAÇÃO ÁRTICO. LEI 7.960/89. REQUISITOS. LEGITIMIDADE. PRAZO DE 24 HORAS PREVISTO NO ARTIGO 2º PARÁGRAFO 2º DA LEI 7.960/89. CONTADO DA DATA DO REQUERIMENTO E NÃO DA REPRESENTAÇÃO. ACESSO AOS AUTOS ASSEGURADO. JUSTA CAUSA. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. APURAÇÃO DE FATOS CONSIDERADOS CRIME. NECESSIDADE DO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. CRIME DE DESCAMINHO. BEM JURÍDICO TUTELADO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - A não subsistência do ato impugnado pelo decurso do prazo da prisão temporária, torna prejudicado o pedido de liberdade mas não induz à perda de objeto, pois a questão posta em desate é a legalidade ou não do decreto de prisão. II - O exame dos autos revela que a prisão temporária do paciente foi decretada com base nos elementos colhidos em inquérito policial, cujas investigações remontam a quase dois anos (OPERAÇÃO ÁRTICO), havendo indícios suficientes da participação do paciente no crime de formação de quadrilha ou bando, entre outros, sendo imprescindível para as investigações. III - **Conforme orientação pretoriana, os requisitos devem ser alternativamente preenchidos para que a segregação cautelar seja considerada legítima, sendo desnecessária a sua cumulação. Dentro desse contexto, é suficiente a conjugação dos incisos I e II ou I e III, do artigo 1º da Lei 7.960/89, para que seja perfeitamente lícita a decretação da prisão temporária.** (...) XX - Ordem parcialmente conhecida no que diz respeito ao pleito de trancamento do inquérito policial e, nessa parte, denegada. Nome do paciente retificado para Márcio Marcassa Júnior. (HC 00267422820094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 370 ..FONTE_REPUBLICACAO; destaquei)*

*'HABEAS CORPUS' - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PACIENTE FORAGIDO - PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA CONFORME OS REQUISITOS LEGAIS - ORDEM DENEGADA. 1. O fato de o paciente possuir residência fixa, ocupação lícita e família constituída, não é hábil para a revogação da ordem de prisão temporária decretada. 2. **Os requisitos para a decretação da prisão temporária estão arrolados nos incisos e alíneas do artigo 1º da Lei 7.960/89, e devem ser alternativamente preenchidos para que a segregação cautelar seja considerada legítima. Conforme jurisprudência já sedimentada, não é necessária a cumulação de tais requisitos. Basta a conjugação dos incisos I e II ou I e III, do artigo 1º da Lei 7.960/89, para que seja perfeitamente lícita a decretação da prisão temporária. Na hipótese, os incisos I e III do artigo 1º estão suficientemente caracterizados, o que***



permite reconhecer como legal a ordem de prisão do paciente. 3. Há fundadas razões, levando em conta os elementos de prova trazidos aos autos, para concluir que o paciente atuou como co-autor no delito de tráfico internacional de entorpecente aqui noticiado, além do que o seu aprisionamento temporário se impõe como providência imprescindível para a colheita de provas e o prosseguimento das investigações levadas à cabo pela Polícia Federal. 4. Há necessidade de aprofundamento das investigações para o cabal esclarecimento dos fatos, que autoriza a manutenção da ordem de prisão temporária do paciente. 5. E ainda há que se ter em mente que a intenção do legislador, ao elaborar a Lei 7.960/89, foi criar uma espécie de prisão processual, cabível apenas em certos crimes, que demandasse requisitos menos rígidos do que aqueles impostos pelo Código de Processo Penal para a prisão preventiva. O motivo dessa flexibilização foi justamente assegurar aos órgãos estatais envolvidos na fase pré-processual da persecução penal, o manejo de um instrumento eficaz na coerção do direito de ir e vir dos investigados, sempre que se revelasse necessária a restrição. 6. Estão nestes autos espelhados os requisitos traçados pelo legislador para a decretação da prisão temporária, visto que, dentre outros, há indícios significativos da autoria e da materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, motivo pelo o qual, ao menos neste passo, não se vê nulidade na decisão que decretou a segregação cautelar do paciente. 7. Ordem denegada. (HC 00829240520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:18/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO.; destaquei)

No caso, segundo a decisão impugnada, existiriam indícios a referendar que o paciente estaria envolvido na prática de ilícitos relacionados a fraudes em contratos celebrados pela Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, de valores expressivos, causadores de incontestável prejuízo à referida empresa pública.

Dentro de tal contexto, entendeu por bem a autoridade impetrada decretar a prisão temporária do paciente com o objetivo de que fosse possível o desenrolar e o aprofundamento das investigações, fundamentando a custódia cautelar nos incisos I e III (alínea "I") do artigo 1º da Lei nº 7.960/1989, nos seguintes termos:

(...) II- Prisões Temporárias (...) Do exame das provas até o momento carreadas ao presente feito, ao menos neste juízo de cognição não exauriente, compreendo bem patenteados os requisitos autorizadores da medida excepcional, porquanto satisfeitos os requisitos inscritos no art. 1º, incisos I e III, alínea 'I', da Lei nº 7.960/1989. De fato, do exame dos elementos de prova até o momento obtidos infere-se que, ao menos em tese, os investigados integram organização criminosa, bem estruturada e constituída de forma ordenada, que atua com divisão de tarefas, voltada à prática de fraudes em licitações e contratos celebrados pela CODESP. A análise do conteúdo dos elementos de prova que embasam a representação em exame da concretude a tal conclusão, posto que bem delimita e especifica diversos elementos indicativos de intensa participação dos representados em ações relacionadas a fraudes perpetradas em desfavor da CODESP, violadoras dos princípios da moralidade administrativa, da competitividade e da isonomia (...) Sem aprofundar o exame do até o momento apurado, anoto que os elementos de convicção coligidos, embasados em provas amealhadas pela Autoridade Policial, indicam a ocorrência de conjunção de ideais, de esforços e de vontades entre os investigados para o cometimento de fraudes, com a obtenção de lucro fácil e ilícito, em detrimento da CODESP. De fato, como se extrai da representação em exame, a princípio, encontram-se bem



delineados sinais da efetiva participação dos representados na consecução de atos aptos e suficientes a concretização de fraudes em licitações e contratos celebrados pela CODESP em valores expressivos, causadores de incontestável prejuízo à empresa pública. (...) Evidenciados, portanto, os requisitos inscritos no art. 1º, incisos I e III, alínea 'I', da Lei nº 7.960/1989, registro entender que a providência propugnada se apresenta imprescindível diante da real possibilidade dos representados adotarem condutas prejudiciais ao aprofundamento das investigações, no que toca à sua produção, bem como no que tange ao seu resultado. Merece atenção o fato de os investigados residirem em Municípios diversos e possuírem inquestionável elevado poder político e financeiro, não havendo dúvida de que em liberdade poderão criar embaraços e prejudicar a melhor especificação de condutas ilícitas sindicadas, o aprofundamento das investigações necessárias à elucidação de outros fatos, enfim, o visado êxito do trabalho. Anoto que as conclusões acima possuem fundamento no exaustivo e preciso trabalho de investigações realizado pela Polícia Federal, não se apresentando como meras conjecturas. Ao contrário, estão lastreadas em elementos concretos e objetivos trazidos com a análise do material apreendido quando da deflagração da 'Operação Tritão' e em informações obtidas em sede de colaboração premiada e relatos prestados por novos membros da Diretoria da CODESP. Pelo exposto, e pelos fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal, que ficam acolhidos na íntegra, forte no disposto no art. 1º, incisos I e III, alínea 'I', da Lei nº 7.960/1989, decreto a prisão temporária pelo prazo de 5 (cinco) dias de: (...) 2) JOSÉ FRANCISCO ADRIANO (...)

Nesse passo, registro que os impetrantes não trouxeram vias da representação da autoridade policial pela prisão temporária do paciente. Não obstante, referida representação foi apresentada no *habeas corpus* nº 5021560-24.2019.403.0000, em que igual providência é reclamada.

O exame da representação revela que a autoridade policial apresentou, fundamentou seu pedido na alínea "I" do inciso III do artigo 1º da Lei nº 7.960/1989, dizendo que o paciente e os demais presos teriam cometido o crime previsto no art. 288 do Código Penal (cuja denominação, em virtude da edição da Lei nº 12.850/2013, passou de "quadrilha ou bando" para "associação criminosa").

Quanto a isso, importante ressaltar que a autoridade impetrada, ao decretar a prisão temporária, assentou que "*os investigados integram organização criminosa, bem estruturada e constituída de forma ordenada, que atua com divisão de tarefas, voltada à prática de fraudes em licitações e contratos celebrados pela CODESP*". Ressalto isso porque o crime de organização criminosa não está inserido no rol do art. 1º da Lei nº 7.960/1989.

Além disso, em princípio não verifico a demonstração, na representação da autoridade policial ou na decisão ora impugnada, das razões pelas quais a medida seria imprescindível para as investigações policiais, ou seja, delas não se extrai o motivo pelo qual a prisão do paciente e dos demais seria necessária à obtenção de elementos probatórios que, ao que é possível inferir-se pela leitura da decisão, foram resguardados pelo cumprimento de outras medidas, como a busca e apreensão.

Assim, a decisão ora impugnada mostra-se, ao menos neste juízo liminar, ampla e genérica, ante a ausência de individualização dos fatos concretos em tese praticado pelo paciente e pelos demais, a justificar suas prisões.



Anoto, ainda, que o argumento apresentado pela autoridade policial, no sentido de que, em liberdade, os investigados poderiam combinar versões ou se evadirem com o desiderato de não prestar os esclarecimentos necessários ao bom encaminhamento das investigações, também não se sustenta.

Com efeito, a presente Operação é desdobramento da **Operação Tritão**, deflagrada há quase um ano, de sorte que o suposto acerto de versões já poderia ter sido efetivado após ter-se tornado pública a investigação relacionada a possíveis práticas delituosas no seio da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar para revogar a prisão temporária de FRANCISCO JOSÉ ADRIANO**, estendendo, **de ofício**, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, aos demais investigados, listados na decisão judicial impugnada.

Comunique-se incontinenti o teor desta decisão ao juízo impetrado, para adoção das medidas necessárias a seu imediato cumprimento, bem como apresentação de informações, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, **dê-se vista** à Procuradoria Regional da República.

Por fim, conclusos ao e. Relator natural.

Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

